



Regulamento das Entidades Parceiras individuais (EPi) da RACS

Preâmbulo

As **Entidades Parceiras (EP)** encontram-se definidas nos Estatutos da Rede Académica das Ciências da Saúde da Lusofonia – RACS, no seu art.º 15.º, como membros contributivos para o reforço dos seus fins e objetivos.

Estas EP constituem um conjunto alargado de entidades coletivas, não académicas, de distinta natureza e estatuto, que possam estabelecer pontes de cooperação e de interesse com a academia da saúde no espaço lusófono, através da RACS, para um mútuo enriquecimento de conhecimentos, práticas e interesses.

Para além das EP de natureza coletiva, importa alargar a adesão à RACS a entidades em nome individual, uma vez que se verifica o interesse e a necessidade de contemplar estas entidades, que por várias razões, não estão representadas ou abrangidas pelos membros associados efetivos ou afiliados da RACS, ou ainda, por EP de natureza coletiva.

Assim, importa dar oportunidade a que, entidades em nome individual, possam aderir às atividades da RACS e participar ativamente, com algumas regalias, sem estatuto de membro efetivo.

Neste contexto, importa regular o processo de reconhecimento, adesão e participação destas Entidades Parceiras individuais, através do presente Regulamento.

Artigo 1.º

Objetos

O presente Regulamento define o modelo de reconhecimento, de adesão e de participação das Entidades Parceiras individuais da Rede Académica das Ciências da Saúde da Lusofonia – RACS.

Artigo 2.º

Entidades Parceiras individuais

São Entidades Parceiras individuais (EPi) da RACS as pessoas a título individual com interesse nas áreas de intervenção desta Rede, e que não estejam afiliadas em nenhuma Instituição de Ensino Superior ou Centro de Investigação que seja membro efetivo da RACS, de qualquer país ou território do espaço lusófono.



Artigo 3.º

Adesão das Entidades Parceiras individuais

1. A adesão das Entidades Parceiras individuais à RACS realiza-se mediante proposta das mesmas, em formulário indicado para o efeito, ou por convite da Direção.
2. As Entidades Parceiras individuais ficarão obrigadas ao pagamento de uma prestação monetária anual de acordo com tabela própria, a definir pela Direção da RACS.
3. As propostas de adesão são objeto de deliberação da Direção da RACS.
4. A qualidade de adesão não é transmissível.

Artigo 4.º

Direitos das Entidades Parceiras individuais

1. Constituem direitos genéricos das Entidades Parceiras individuais da RACS:
 - a) Colaborar no desenvolvimento de qualquer projeto, em situação de igualdade com os associados da RACS, beneficiando das vantagens que deles resultarem;
 - b) Participar, em condições especiais a definir em cada caso, nos eventos e atividades organizados pela RACS ou dos seus membros associados;
 - c) Estar inscrita e publicitada, em sítio próprio, de acesso aberto, na página eletrónica da RACS;
 - d) Usufruir do acesso a todas as plataformas de informação, divulgação científica e técnica, da página eletrónica da RACS, em situação idêntica às que se encontrem reservadas aos membros associados;
 - e) Usufruir, preferencialmente, de informações e contactos de potenciais fontes de interesse que se encontrem sob reserva da RACS, a avaliar casuisticamente, dependente de pedido por escrito;
 - f) Ser informada sobre todas as atividades da Rede, bem como sobre os respetivos relatórios.
2. O exercício dos direitos previstos no número anterior depende da verificação da regularidade dos respetivos deveres.

Artigo 5.º

Deveres das Entidades Parceiras individuais

Constituem deveres genéricos das Entidades Parceiras individuais:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias aplicáveis à RACS, bem como os regulamentos internos e deliberações dos seus órgãos;
- b) Contribuir com uma prestação monetária, de acordo com tabela própria em vigor;
- c) Partilhar informação de natureza científica, técnica, clínica ou outra que acharem conveniente e útil à comunidade da RACS.



Artigo 6.º

Perda da Qualidade de Entidade Parceira

1. Perdem a qualidade as Entidades Parceiras individuais, as que:
 - a) Solicitem a sua exclusão da RACS mediante comunicação escrita dirigida à Direção;
 - b) Deixem de cumprir as obrigações estatutárias e regulamentares ou atentem contra os interesses da RACS.
2. A exclusão produz efeitos a partir da data da receção da comunicação referida na alínea a) do ponto anterior, pela Direção.

Artigo 7.º

Prestação monetária das Entidades Parceiras individuais

1. As prestações monetárias são os valores fixados e revistos pela Direção da RACS.
2. O pagamento do valor da prestação monetária deverá ser efetuado, preferencialmente, por transferência bancária.

Artigo 8º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no próprio dia ao da sua aprovação pela Direção da Rede Académica das Ciências da Saúde da Lusofonia – RACS.

Coimbra, 11 de maio de 2022
